



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ao Expediente da Mesa  
Em, 03/08/15  
Deputado Valmir Comin  
1º Secretário

MENSAGEM Nº 182

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201/15



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que “Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 31 de julho de 2015.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente

6ª Sessão de 03/08/15

A Comissão de:

- S. JUSTIÇA

Secretário



EM nº 1743/GABS/SSP

Florianópolis, 30 de julho de 2015.



Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que *“Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o Banco de Horas no âmbito do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências”*.

Com a publicação da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, que fixou o subsídio mensal dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP), ficou pendente a instituição do regime de compensação de horas, denominado Banco de Horas e a regulamentação das escalas de plantão, uma das formas de jornada de trabalho dos servidores do IGP.

Destarte, a **relevância** da matéria, a qual justifica o seu encaminhamento e regulamentação pela presente Medida Provisória, reside no propósito de:

- a) Dar cumprimento a regulamentação da jornada de trabalho dos servidores do IGP e suas formas de cumprimento, bem como, regulamentar o Banco de Horas no qual haverá o registro e a compensação do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do servidor do IGP.
- b) Adequar o regime de trabalho em Sobreaviso, uma forma de jornada de trabalho que consiste na permanência do servidor do IGP fora de seu ambiente de trabalho, em estado de expectativa constante, aguardando o chamamento para o serviço.
- c) Pacificar contendas ajuizadas que requerem o pagamento de horas extras em virtude da não regulamentação do Banco de Horas, o que traz reflexos danosos ao erário.
- d) Observar os termos do Parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.114/SC, que se manifestou pela inconstitucionalidade da indenização ante a sua desvinculação a fatores que a legitimariam.



- e) Propiciar ao IGP as normas e os mecanismos necessários para equacionar a quantidade de horas trabalhadas individualmente pelo servidor com o quantitativo existente de servidores.

No que tange a **urgência** para aprovação da matéria, a mesma justifica-se em razão de que:

- a) É tênue a situação vigente para realização da jornada de trabalho do servidor do IGP, em razão da sua não regulamentação. A lei que instituiu os subsídios mensais para todos os servidores do IGP data de dezembro de 2013, a regulamentação das mesmas já deveria ter ocorrido, entretanto, na busca do consenso na forma e quantidade da jornada de trabalho, bem como, na forma de compensação das horas em banco de horas para o servidor do IGP, as negociações encontraram dificuldades na evolução, principalmente porque não se restringiram ao órgão IGP, sendo necessário considerar os demais órgãos da segurança pública (Polícia Militar, Bombeiros Militar e Polícia Civil) e suas peculiaridades, o que tornou-se de difícil consenso.
- b) A cada dia que passa mais ações judiciais são interpostas visando a regulamentação da jornada de trabalho e do banco de horas, inclusive com o deferimento em primeira instância de algumas ações, desta forma, urge a regulamentação do Banco de Horas para resguardar o erário do pagamento de "horas extras".
- c) É necessário garantir rapidamente um ambiente de tranquilidade para os servidores do IGP exercerem seu labor.

Ressaltamos que a matéria comporta ser regulamentada por medida provisória, considerando que a Constituição não estabeleceu que a mesma, a qual dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas do servidor do IGP, deva ser versada em lei complementar, razão pela qual a regulamentação e as alterações na Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, através desta proposta de Medida Provisória é possível, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido



por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é **materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.** A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que **só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária**" (Voto do Min. Moreira Alves, Pleno, j. 1/12/1993, grifos nossos).

Portanto, considerando que a regulamentação das formas de cumprimento da jornada de trabalho e do banco de horas do servidor do IGP, não é matéria reservada à lei complementar, podendo ser disciplinada por medida provisória, é possível a alteração daquela norma por esta, hipótese que se amolda ao caso vertente.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que não há impacto financeiro decorrente da implementação da presente proposta de Medida Provisória.

A matéria foi instruída pelo Parecer nº 053/PL/2015 (fls. 12 à 19), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, que concluiu que o Estado é competente para disciplinar a matéria, possuindo o Chefe do Poder Executivo iniciativa para propor o tema por meio de Medida Provisória. Quanto ao campo constitucional ou legal, atendeu a todos os requisitos.

Em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, segue, em anexo, Formulário de Verificação Procedimental. A minuta da presente proposta de Medida Provisória segue por meio eletrônico, no endereço: [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).




ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Perante o exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se da adequada relevância e urgência, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias à efetivação do pleito, com a edição da presente Medida Provisória, na forma do art. 51, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,



**César Augusto Grubba**  
Secretário de Estado da Segurança Pública



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 31 DE JULHO DE 2015**

Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito do Instituto Geral de Perícias (IGP), observados os seguintes princípios:

- I – disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
- II – compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III – direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do servidor do IGP.

**CAPÍTULO II  
DAS FORMAS DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 2º A jornada de trabalho do servidor do IGP será cumprida sob a forma de:

- I – escalas de plantão;
- II – expediente administrativo; e
- III – regime de sobreaviso.

**Seção I  
Das Escalas de Plantão**

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes escalas de plantão:

- I – 12 (doze) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;



II – 12 (doze) horas de serviço por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;

III – 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

IV – 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso, sendo aos finais de semana e feriados 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;

V – 14 (quatorze) horas de serviço por 58 (cinquenta e oito) horas de descanso, sendo aos finais de semana e feriados 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 58 (cinquenta e oito) horas de descanso; e

VI – 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

§ 1º O servidor do IGP somente poderá ser utilizado em escala de plantão diversa daquela que está cumprindo após a sua folga regulamentar.

§ 2º A utilização do servidor do IGP em quaisquer das escalas de plantão previstas neste artigo deverá proporcionar ao menos 1 (um) fim de semana de folga por mês.

§ 3º O Diretor-Geral do IGP, mediante autorização do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), poderá instituir outras escalas de plantão para evento específico e por tempo determinado.

§ 4º A falta do servidor do IGP ao plantão, justificada ou não, implicará na não fruição das horas de descanso subsequentes.

§ 5º Fica vedado à chefia imediata do servidor do IGP autorizar a dobra da escala, exceto para atender situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho.

## Seção II

### Do Expediente Administrativo

Art. 4º O horário de expediente administrativo nas unidades do IGP bem como o cumprimento da jornada de trabalho na forma prevista no inciso II do art. 2º desta Medida Provisória serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

## Seção III

### Do Regime De Sobreaviso

Art. 5º Fica instituído o regime de sobreaviso, que consiste na permanência do servidor do IGP fora de seu ambiente de trabalho em estado de expectativa constante, aguardando convocação para o trabalho.



§ 1º A hora de trabalho em regime de sobreaviso é contada à razão de 1/4 (um quarto) da hora normal de trabalho.

§ 2º O servidor do IGP designado para cumprir jornada de trabalho em regime de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado e não poderá praticar atividades que o impeçam de prestar o atendimento ou que possam retardar o seu comparecimento quando convocado.

§ 3º Na hipótese de convocação do servidor do IGP durante o cumprimento da jornada de trabalho em regime de sobreaviso, o período de convocação será registrado no banco de horas na forma do disposto no art. 8º desta Medida Provisória.

#### Seção IV

#### Da Jornada de Trabalho Individual

Art. 6º Compete ao responsável titular da unidade pericial, com a anuência do Gerente Mesorregional ou do respectivo Diretor, definir a forma de cumprimento da jornada de trabalho individual do servidor do IGP, de acordo com o disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser autorizada pela chefia imediata a conversão das horas de trabalho previstas para o expediente administrativo em horas de trabalho em regime de sobreaviso, observado o disposto no § 1º do art. 5º desta Medida Provisória, desde que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

§ 2º A conversão de que trata o § 1º deste artigo fica limitada, mensalmente, a 100 (cem) horas normais de trabalho, equivalentes a 400 (quatrocentas) horas de sobreaviso.

§ 3º Fica vedada a conversão das horas de trabalho previstas na forma do inciso I do art. 2º desta Medida Provisória em horas de trabalho em regime de sobreaviso.

§ 4º Deverá ser encaminhado à Direção-Geral do IGP relatório mensal discriminado da jornada de trabalho individual a ser cumprida pelos servidores do IGP de cada unidade na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Durante os cursos de formação profissional, de especialização e/ou profissionalizantes internos, a jornada de trabalho dos servidores do IGP será definida pelo Diretor-Geral do IGP.

§ 6º Observado o interesse da Administração e a necessidade do serviço, o cumprimento da jornada de trabalho do servidor do IGP poderá, eventualmente, ser realizado em localidade diversa da sua lotação.

§ 7º A jornada de trabalho individual do servidor do IGP deve ser definida de modo a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho, a fim de garantir o pleno funcionamento de todas as unidades do IGP.





### CAPÍTULO III DO BANCO DE HORAS

Art. 7º Fica instituído o regime de compensação de horas, denominado banco de horas, no âmbito do IGP, que consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do servidor do IGP, na forma do disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Consideram-se horas excedentes as horas efetivamente trabalhadas pelo servidor do IGP que superem:

I – o quantitativo de horas estabelecido para as escalas de plantão previstas no art. 3º desta Medida Provisória; e

II – o quantitativo de horas estabelecido para o expediente administrativo, nos termos do regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 6º desta Medida Provisória.

§ 2º Consideram-se horas insuficientes o quantitativo de horas não cumpridas pelo servidor do IGP em relação ao quantitativo previsto para a sua jornada de trabalho individual, nas hipóteses do art. 10 desta Medida Provisória.

§ 3º O registro no banco de horas será realizado em frações de 15 (quinze) minutos, desprezados os períodos que não alcançarem esse espaço de tempo.

§ 4º As horas registradas no banco de horas, excedentes ou insuficientes, serão compensadas na proporção de 1 (um) para 1 (um).

§ 5º Na apuração mensal do saldo de horas serão compensadas entre si as horas excedentes e insuficientes.

§ 6º Para fins de compensação, a apuração do saldo de horas, positivo ou negativo, será realizada no último dia do mês.

§ 7º A compensação de eventual saldo de horas, positivo ou negativo, observará a ordem cronológica.

§ 8º Havendo saldo remanescente, positivo ou negativo, no mês seguinte ao da apuração, o prazo previsto para a compensação não será renovado.

§ 9º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, que tem regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

#### Seção I Do Registro de Horas Excedentes

Art. 8º Serão registradas no banco de horas as horas excedentes:



I – previamente autorizadas pela chefia imediata, anotadas no ponto do servidor do IGP e homologadas pela respectiva direção;

II – decorrentes do atendimento a situações em que as circunstâncias exijam a prorrogação da jornada de trabalho; e

III – decorrentes da convocação do servidor do IGP durante o cumprimento da jornada de trabalho em regime de sobreaviso, a partir da décima segunda hora mensal de convocação, hipótese em que será registrada no banco de horas a proporção de 3/4 (três quartos) do período de efetivo atendimento à ocorrência.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, deverá ser justificada a necessidade do atendimento mediante relatório circunstanciado devidamente homologado pela respectiva direção.

§ 2º Fica vedado o registro, como hora excedente, do período utilizado nas seguintes situações:

I – participação em cursos e demais eventos vinculados à capacitação e à atividade de ensino;

II – exercício de cargo em comissão;

III – exercício da atividade de docência;

IV – em deslocamento, com direito à percepção de diária de viagem;

V – folga durante operações especiais realizadas em localidade diversa da lotação;

VI – à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública; e

VII – nas hipóteses do art. 17 desta Medida Provisória.

## Seção II

### Da Compensação de Saldo Positivo de Horas

Art. 9º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, de acordo com o cronograma estabelecido pela chefia imediata, ressalvadas as seguintes situações:

I – a ocorrência das hipóteses previstas no art. 17 desta Medida Provisória ou outra situação extraordinária decretada por ato do Chefe do Poder Executivo, caso em que poderá ser suspensa a fruição da folga enquanto perdurar a situação excepcional; e



II – os afastamentos decorrentes de licenças, cursos e outras situações impeditivas, caso em que o prazo para a concessão da folga recomeçará a contar da data do término do impedimento.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não concedida a folga, o servidor do IGP fica dispensado do serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho normal, a fim de compensar o saldo de horas acumulado, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o servidor do IGP deverá comunicar o seu afastamento parcial à chefia imediata com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 3º Eventual saldo positivo de horas será compensado com o período não trabalhado em decorrência de ponto facultativo ou recesso de fim de ano, desde que haja previsão para compensação em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Fica vedada a compensação de faltas, atrasos ou saídas antecipadas com eventual saldo positivo existente no banco de horas do servidor do IGP.

### Seção III

#### Do Registro de Horas Insuficientes

Art. 10. Serão registradas no banco de horas as horas insuficientes nas seguintes hipóteses, observado o disposto no § 1º do art. 6º desta Medida Provisória:

I – desconto antecipado de horas da jornada de trabalho para aplicação de pessoal em evento futuro e certo, devidamente autorizado pelo Diretor-Geral do IGP; e

II – redução da jornada de trabalho em expediente administrativo, na forma do regulamento.

### Seção IV

#### Da Compensação de Saldo Negativo de Horas

Art. 11. O saldo negativo decorrente do registro de horas insuficientes deverá ser compensado em horas trabalhadas até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, sob pena da perda proporcional da remuneração, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º No caso de afastamento decorrente de licença, curso ou outra situação impeditiva, o prazo disposto no *caput* deste artigo para compensação fica suspenso, recomeçando a contar da data do término do impedimento.

§ 2º A compensação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada em localidade diversa da lotação do servidor do IGP, de acordo com o interesse da Administração e a necessidade do serviço.



§ 3º A compensação de eventual saldo negativo no banco de horas não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas por período de compensação e não será considerada acréscimo de jornada.

§ 4º No caso de compensação de eventual saldo negativo no banco de horas em período acima de 12 (doze) horas consecutivas, será observado o intervalo de 6 (seis) horas de repouso entre a compensação e a jornada normal de trabalho individual do servidor do IGP, não sendo o referido intervalo computado para efeito de cumprimento de carga horária.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 13. O art. 6º da Lei Complementar nº 610, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Poderá ser atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar, que se encontrarem em efetivo exercício, nos termos do regulamento, Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva carreira e nível, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a contar de 1º de agosto de 2014.

§ 1º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial visa compensar o desgaste físico e mental a que estão sujeitos os titulares dos cargos de que trata esta Lei Complementar em razão da eventual prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de plantão, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia.

§ 2º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º O valor da Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial não constitui base de cálculo de qualquer vantagem.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, não se considera como de efetivo exercício o período em que o servidor se encontrar afastado a qualquer título, notadamente nas seguintes situações:



de 1985;

I – licenciado, nos casos previstos no art. 62 da Lei nº 6.745,

II – afastado, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985;

III – ausente, nos termos do art. 59 da Lei nº 6.745, de 1985;

IV – convocado, nos casos previstos no inciso III do art. 39 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, incluindo as folgas decorrentes da convocação;

V – afastado, em decorrência das situações previstas na Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009;

VI – afastado, na hipótese do art. 65 da Lei nº 15.156, de 2010;

VII – afastado, na forma do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009;

VIII – afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que opte pela remuneração do cargo efetivo;

IX – afastado para o exercício de mandato classista, observada a proporcionalidade do afastamento;

X – à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública;

XI – ausente do serviço nos termos do inciso I do art. 89 da Lei nº 6.843, de 1986, independentemente de qualquer ressalva;

XII – afastado, nos termos do § 2º do art. 224 da Lei nº 6.843, de 1986;

XIII – preso preventivamente ou em flagrante delito; e

XIV – preso ou afastado em virtude de decisão judicial.

§ 5º Não faz jus à indenização de que trata o *caput* deste artigo o servidor do IGP que não tenha concluído o curso de formação profissional.” (NR)

Art. 14. O art. 32 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

Parágrafo único. Concluído o curso de formação, o servidor do IGP terá direito a ajuda de custo correspondente à metade do valor estabelecido no inciso I do art. 65 desta Lei, por ocasião da primeira lotação após deixar os quadros da Academia de Perícia, desde que esta ocorra em sede diversa da localidade de sua residência de origem.” (NR)



Art. 15. O art. 65 da Lei nº 15.156, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....

I – ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio, quando não possuir dependentes;

II – ao valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo subsídio, quando possuir até 2 (dois) dependentes expressamente declarados; e

III – ao valor correspondente ao respectivo subsídio, quando possuir mais de 2 (dois) dependentes expressamente declarados.” (NR)

Art. 16. Estão compreendidos no regime de subsídio instituído pela Lei Complementar nº 610, de 2013, os acréscimos de remuneração decorrentes das situações previstas nos incisos IX, XV, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição da República, inerentes às atividades dos cargos que integram o Quadro de Pessoal do IGP, até os limites estabelecidos nesta Medida Provisória.

Art. 17. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o servidor do IGP ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho previstas nesta Medida Provisória.

Art. 18. Durante o afastamento do servidor do IGP das atividades profissionais em decorrência de ferimento ou moléstia física que tenha relação direta de causa e efeito com a atividade pericial, fica devida Indenização de Auxílio à Saúde, no percentual de 17,6471% (dezesete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do respectivo subsídio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser comprovado o nexo causal entre o ferimento ou a moléstia física e a atividade pericial, por meio dos procedimentos administrativos do IGP e de parecer médico elaborado pela Perícia Médica Oficial do Estado.

Art. 19. Compete ao órgão setorial do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas do IGP promover, em conjunto com a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (SEA), a implementação de sistema informatizado para fins de aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 20. A aplicação das disposições desta Medida Provisória está submetida ao controle da SEA e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas e do Sistema Administrativo de Controle Interno, respectivamente.



Art. 21. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará instruções complementares necessárias à fiel execução do disposto nesta Medida Provisória.

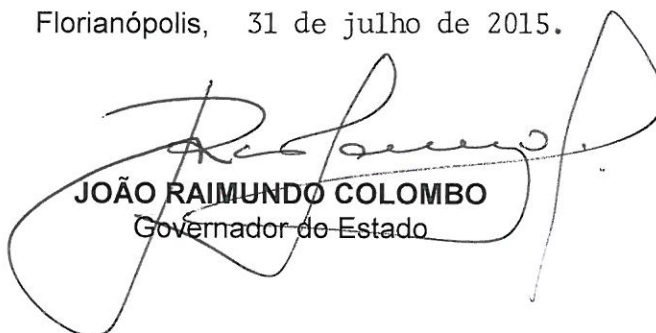
Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015.

Art. 23. Ficam revogados:

I – o art. 7º da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013; e

II – o art. 75 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010.

Florianópolis, 31 de julho de 2015.



**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador de Estado